

PARECER DE PLENÁRIO

Do Plenário, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.133, de 2022, que “Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares”.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise do Plenário a Medida Provisória (MPV) nº 1.133, de 2022, que “Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares”.

A MPV em tela promove alterações nas disposições sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares, e sobre as competências das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), além de dispor sobre outras providências inerentes ao assunto supramencionado.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) que acompanha a matéria, a MPV objetiva dinamizar a atividade de extração de minérios nucleares no Brasil, de modo a incentivar a atração de investimentos privados e de prover maior segurança jurídica a essas atividades, com fortalecimento da regulação, segurança nuclear, proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

A MPV tem 16 artigos.

O art. 1º informa o objeto da MPV: as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

O art. 2º corresponde a um tipo de glossário de termos utilizados no texto da MPV, compreendendo as seguintes expressões: concentrado de



SF/22337.29942-11

minério nuclear; instalação minero-industrial nuclear; instalação nuclear; lavra de minério nuclear; e recurso estratégico de minério nuclear.

O art. 3º dispõe que a INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21 e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal (CF). No primeiro caso, o monopólio refere-se aos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e o exercício do monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos a determinados princípios e condições, dentre os quais: que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; que, sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; que, sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; e que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. No segundo caso, o monopólio refere-se a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão. No parágrafo único do art. 3º da MPV, consta que a INB será regida pelo disposto na referida MPV e na legislação aplicável às empresas estatais.

O art. 4º dispõe sobre o objeto do INB, que compreende, nos termos do inciso I: a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear. Compreende ainda, pelo inciso II, a construção e operação de: a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear. Ademais, a finalidade da INB abrange negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse (inciso III) e gerenciar o aproveitamento do

recurso estratégico de minério nuclear (inciso IV). O parágrafo único do art. 4º dispõe que a INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.

O art. 5º trata da execução das atividades supramencionadas pela INB, conferindo a ela competência para firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de diferentes formas, taxativamente apresentadas pela MPV no texto do mesmo artigo.

O art. 6º dispõe sobre receitas da INB, que incluem: I - recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados; II - receitas da alienação de bens e direitos, da comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados, bem como da comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; III - de produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis; IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito; V - receitas e recursos oriundos de acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, e ainda de inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e VI - outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.

O art. 7º dispõe sobre o regime jurídico do pessoal da INB, que é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de sua legislação complementar, com a contratação de pessoal efetuada por concurso público de provas ou de provas e títulos.

O art. 8º, por sua vez, autoriza a União a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), mediante aporte das ações que a União detém no capital social da INB, o que implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.

O art. 9º trata da ocorrência de elementos nucleares. Uma vez comunicada a descoberta desses recursos minerais, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição do aproveitamento. Nos termos do § 1º do art. 9º, os estudos mencionados incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida. O § 2º dispõe que, na hipótese desses estudos indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o

aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de: I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra; ou II - encampação do direito minerário pela INB. Adicionalmente, o § 3º dispõe que eventual encampação implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), do direito minerário do titular para a INB, mediante indenização prévia. Em complemento, o § 4º informa que essa indenização será custeada pela INB e considerará o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente. O § 5º dispõe que, caso os estudos supracitados indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado: I - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou II - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma da lei. Ademais, o § 6º dispõe que, na hipótese de o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, pelo valor pactuado entre as partes.

O art. 10 dispõe que compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do caput do art. 2º.

O art. 11 informa que, sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades, a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

O art. 12 promove alterações na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, revendo os conceitos de termos e expressões a serem utilizadas na normatização da atividade ora discutida. Assim, revisa os entendimentos das expressões “elemento nuclear”, “mineral nuclear”, “minério nuclear”, “urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233”, “material nuclear”, e “material fértil” (como o urânio natural, o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza, o tório, e outros materiais tratados na própria MPV, especificados neste dispositivo). Revisa, também, conceitos de “material fissil especial” (como o plutônio 239, o urânio 233, o

urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233, e outros materiais também especificados neste dispositivo), e “subproduto nuclear” (como o material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material fissil especial; ou todo material, exceto o material fissil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fisséis especiais). Cabe destacar que o parágrafo único do art. 12 dispõe que são elementos nucleares nele tratados o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente.

O art. 13 promove alterações na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, revendo as competências da ANM, dentre elas: regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral; regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observadas certas restrições; e fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

O art. 14 dispõe sobre alterações no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que trata de competências da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), passando a regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira, os estoques de compostos químicos de elementos nucleares. Outrossim, o art. 14 altera o inciso V do art. 6º dessa lei, que dispõe sobre avaliação da segurança, fiscalização e expedição, de licenças, autorizações, aprovações e certificações para: 1º) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal; 2º) criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacional mente expostos nas atividades reguladas; 3º) atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País; 4º) regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e 5º) fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares.

O art. 15 trata da revogação de dispositivos legais em diversas leis afetadas pelos dispositivos trazidos na MPV em análise.

Finalmente, o art. 16 trata do início do prazo de vigência da Medida Provisória em tela.

A MPV nº 1.133, de 2022, foi publicada DOU de 12 de agosto de 2022, Edição Extra A, na página 1, sendo a matéria despachada na mesma data pela Mesa Diretora do Congresso Nacional para a Coordenação de Comissões Mistas (COCM) para recebimento de emendas.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas à proposição no prazo regimental, tendo sido aprovadas pela Câmara dos Deputadas, de forma parcial, as emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 29, de 2022, e rejeitando as demais emendas. As emendas aprovadas foram as seguintes:

Emenda 2: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, reestabelecendo o percentual que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços público de distribuição de energia elétrica são obrigadas a plicar anualmente, de, no montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final. Mantém-se, assim, os investimentos em pesquisa energética e em programas de eficiência energética, que já denotaram bons resultados para o setor anteriormente.

Emenda 3: A MPV revoga a legislação que trata da INB e da pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, permitindo que atividades dispostas na Constituição Federal como monopólio da União, sejam privatizadas ou “terceirizadas”, mediante contratos com entidades privadas, colocando em risco interesses estratégicos do País e incorrendo em inconstitucionalidade a ser judicializada futuramente. O dispositivo pretende corrigir essa questão.

Emenda 4: o dispositivo amplia os prazos para pesquisa mineral, de forma a tornar mais confortável o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares por parte do minerador. Ainda, a ampliação dos prazos para pesquisa mineral, reduziria a necessidade de solicitações de prorrogação e de análises por parte do corpo técnico da Agência.

Emenda 5: a emenda procura facultar expressamente possibilidade de que os direitos minerários sejam averbados como garantia em quaisquer de suas fases. Essa medida tende a dar oportunidades ao desenvolvimento de novos mercados de crédito para o setor, ampliará as possibilidades de financiamento para empreendimentos minerários de pequeno e médio portes

e aproximará as práticas de financiamento nacionais às praticadas nos principais mercados mineradores.

Emenda 6: a emenda flexibiliza a necessidade de apresentação de atestados de capacidade financeira para comprovar a disponibilidade de recursos na exploração mineral. A medida substitui essa necessidade de comprovação por uma declaração em que o solicitante indicará a disponibilidade de recursos e/ ou o compromisso em buscar os recursos necessários para a implementação do empreendimento dentro dos prazos estabelecidos pelo Código Minerário.

Emenda 7: A emenda busca fortalecer a estrutura institucional da ANM, considerando que o texto da MPV enviada pelo Poder Executivo atribui três novas competências a agência por meio do seu art. 13, sem dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições. A origem do recurso para suportar a medida deriva da própria MPV, que estima que a incorporação da INB pela ENBpar abriria espaço no teto de gastos, da ordem de R\$ 669,4 milhões para o orçamento de 2023, permitindo o atendimento de outras despesas.

Emenda 8: entendendo que a “flexibilização” do monopólio, na forma da MPV 1.133, poderá não apenas ferir a Carta Magna, mas também a Política Nacional de Energia Nuclear, e colocar em risco interesses estratégicos e soberanos do País, constituindo-se em uma forma de “privatização” de atividades que somente a União, diretamente ou por meio de empresas estatais, pode executar, a medida traz a possibilidade de constituição de subsidiárias com capital majoritário do Estado, para evitar a judicialização do assunto.

Emenda 10: busca garantir o controle da União na associação entre a INB e o titular de pesquisa ou concessão de lavra para fins de aproveitamento dos recursos minerais nucleares, estabelecendo que o aproveitamento esteja de acordo com a Política Nacional de Energia Nuclear, instrumento adequado para direcionar os esforços do país neste sentido.

Emenda 11: a emenda é suportada tendo em vista o monopólio da União e a preocupação com a segurança do país, fim de garantir que a exploração e a eventual alienação ocorrerá de acordo com a Política Nuclear Brasileira, mantendo-se, ainda, a imprescritibilidade desses bens - minas, jazidas, estoques e reservas de substâncias nucleares.

II – ANÁLISE

II.1. Quanto à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Na mensagem que acompanhou a MPV em tela, foram apresentadas razões que buscaram suportar o tratamento da matéria mediante a expedição de uma Medida Provisória, atendendo, pois, às disposições do art. 62, *caput*, da Constituição Federal (CF).

A MPV, assim como as emendas a ela a oferecidas, atendem, também, aos ditames dos §§ 1º e 10 do art. 62, e do art. 246, da CF, respeitando os requisitos quanto à constitucionalidade formal do ato.

Destarte, em seus art. 22, inciso IV, a Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia. Ainda, em se art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, cabe destacar que, em linhas gerais, a MPV e as respectivas emendas se coadunam com o ordenamento jurídico vigente e não ofendem qualquer princípio geral do Direito, sendo dotadas de atributos inerentes às normas jurídicas.

Além disso, não se constatou vícios quanto à técnica legislativa, estando a MPV e as respectivas emendas em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conclui-se, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da norma em apreço.

II.2. Quanto à adequação financeira e orçamentária

No que tange à adequação financeira e orçamentária da proposição ora analisada, destaca-se que a Emenda de Comissão nº 7, aprovada pela Câmara dos Deputados, trata da estrutura de cargos em comissão da ANM, com impacto orçamentário estimado em R\$ 16.247.358,61 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos) ao ano. Esse impacto foi mencionado em parecer da Câmara dos Deputados sobre a matéria, com base em planilha de cálculo demonstrada pelo Ministério da Economia no processo SEI/ME 1402214022.169006/2022-71. No caso, a fonte desses recursos decorre de economia gerada a partir da incorporação da INB pela ENBPar, prevista em R\$ 669,4 milhões para 2023 disposta na própria MPV em tela.

Cabe aqui mencionar, também, a receita estimada do Fundo Nacional de Mineração (FNM) para o exercício de 2023, decorrente de atividades de inspeção, controle e fiscalização e congêneres, que alcançam valores da cerca de R\$ 277 milhões (duzentos e setenta e sete milhões).

Destaca-se que se espera com a aprovação da matéria um impacto orçamentário da ordem de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e doze reais, e oitenta e cinco centavos), oriundos de alinhamento de remunerações da ANM com relação às demais agências reguladoras da esfera federal. Os cálculos desse impacto podem ser encontrados no Processo SEI/ME 14022.142490/2022-91 do Ministério da Economia.

II.3. Quanto ao Mérito

O domínio da tecnologia nuclear e o desenvolvimento desse setor são fundamentais para a soberania e a independência política de um país, em vários aspectos, tais como as possibilidades que oferecem para finalidades armamentistas e de defesa, energéticas, ambientais ou na área da saúde, com grande potencial para contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

A MPV ora analisada objetiva sobretudo incentivar a atração de investimentos privados e prover maior segurança jurídica ao desenvolvimento dessas atividades, o que é desejável, desde que no âmbito de um sistema regulatório que ofereça segurança e tratamento adequado às externalidades decorrentes da exploração das atividades correlatas ao assunto. Com a aprovação da matéria, e a sua conversão no PLV nº 29, de 2022, novos conteúdos foram agregados, ainda assim pertinentes ao interesse do Estado.

A face mais visível da tecnologia nuclear diz respeito a sua aplicação, como combustível, na geração de energia elétrica em usinas nucleares. No Brasil, temos geradores em operação das Usinas Nucleares de Angra 1 e Angra 2, no Rio de Janeiro, que dependem de combustível nuclear para o seu funcionamento, combustível esse cuja produção é de competência exclusiva das Indústrias Nucleares do Brasil (INB). A INB foi fundada em 1988, sendo criada para cumprir o Acordo Nuclear Brasil – Alemanha, objetivando concentrar todo o ciclo de produção do combustível nuclear – da mineração à montagem e entrega do elemento combustível. Assim o Brasil desenvolveu a tecnologia de ultracentrifugação, a partir do que o país passou a fazer parte do seleto grupo de doze países que dominam esta tecnologia. Ainda, o Brasil conseguiu extrair urânio da mina de Caetité, na Bahia, desenvolver operações de enriquecimento de urânio, o processo de

reconversão e operação das linhas de produção de pó e de pastilhas de urânio, e operar o primeiro módulo da cascata de centrífugas para enriquecimento de urânio em escala industrial. O Brasil conseguiu ter pleno domínio da cadeia de produção de combustíveis nucleares – ser detentor de reservas de urânio e de tecnologia de enriquecimento do urânio -, condição essa possuída por apenas quatro países no mundo: Estados Unidos, Rússia, China e Brasil.

Com um de seus principais destaques, a proposição em tela altera as competências da INB, que até então tinha como acionista a União, e como principal razão de existir o fornecimento de combustível nuclear para a geração elétrica das Usinas Nucleares situadas em Angra dos Reis.

A MPV também expande o mercado da INB, redefine suas competências e permite que ela comercialize produtos e serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior (art. 4º); são previstas novas formas de contratação (art. 5º) e de obtenção de receitas (art. 6º); é reproduzido disposições acerca do regime jurídico do pessoal da INB, que é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de sua legislação complementar, com a contratação de pessoal efetuada por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, com a MPV a União transfere as ações, representativas do capital social da INB que detém, à ENBPar (art. 8º), aumentando o capital social dessa última e implicando a assunção do controle da INB pela ENBPar. A medida visa a dar mais atratividade quanto à captação de investimentos que serão empregados no financiamento das respectivas atividades. Essa crença se apoia no fato de que, sendo a ENBPar uma empresa de participações, ela tem controle sobre as participações em outras empresas e, assim, possibilita que bens e direitos sejam integralizados ao capital social para facilitar a gestão e obter benefícios fiscais e sucessórios. Nesse contexto, propicia-se uma organização do negócio mais favorável para a atração de parceiros e investimentos.

A MPV dispõe, ainda, sobre o papel da INB em estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição do aproveitamento dos recursos minerais nucleares, os quais incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida. Contempla-se, ainda, possibilidades de associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, e encampação do direito minerário pela INB, bem como as respectivas consequências, inclusive aquelas relacionadas a destinação e disposição final ambientalmente adequadas a rejeitos de origem nuclear. Essas medidas buscam a eficiência no setor e são positivas.

Adicionalmente, a MPV dispõe sobre competências do Ministro de Estado de Minas e Energia quanto ao uso do recurso estratégico de minério nuclear, da exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares (art.11). Ademais, promove uma revisão de conceitos, termos e expressões a serem utilizadas na normatização da atividade ora discutida, buscando a uniformização dos entendimentos compreendidos na atividade. Também, demarca os limites de atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) com relação a minérios nucleares no País, excetuando-se as questões de segurança nuclear e proteção radiológica, além de regras sobre a fiscalização dos titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares. Essa demarcação é oportuna, na medida em que reduz inseguranças jurídicas potenciais no trato das questões envolvidas pelos insumos e produtos de natureza nuclear.

Finalmente, a MPV trata da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), a quem compete regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira, os estoques de compostos químicos de elementos nucleares, além de estabelecer outras disposições sobre segurança, fiscalização e expedição, de licenças, autorizações, aprovações e certificações para distintas situações elencadas na própria MPV, muitas delas motivadas por objetivos de zelar pela segurança e proteção daqueles que são alcançados pelo desenvolvimento das atividades ora normatizadas. A pretensão dessas disposições também reduz inseguranças jurídicas potenciais no trato dos respectivos assuntos.

Com a aprovação da MPV, na forma do PLV nº 29, de 2022, nada de relevante foi retirado do texto original da MPV. Contudo, muitos conteúdos foram adicionados à proposição. Dentro os mais relevantes, destacam-se as disposições dos arts. 13, 15, 16, 17 e 18 do PLV ora analisado, que estabelecem atribuições à ANM e criam o Fundo Nacional de Mineração (FUNAM), constituindo receitas e definindo aplicações de recursos, com o objetivo de fornecer meios para a operacionalização das atividades-fim da ANM.

Os arts 19 e 20 do PLV, por sua vez, tratam de alterações no plano de cargos e salários da ANM, procurando valorizar os componentes de seu quadro de pessoal.

O art. 21 do PLV dispõe sobre alterações nos percentuais que as concessionárias de permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia estão obrigadas a aplicar anualmente, sobre suas receitas operacional líquida, em favor de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética. A alteração busca mais eficiência no mecanismo ora referido.

O art. 22 promove alterações nos procedimentos do setor de distribuição de energia elétrica relacionados a ligações no fornecimento de energia elétrica, conferindo mais segurança jurídica para tal.

Por sua vez, o art. 23 do PLV trata de alterações em procedimentos e consequências de atos inerentes à atividade minerária e ao Código de Mineração, bem como dos respectivos processos e procedimentos relativos à cessão ou transferência de titulação, renúncia à autorização, prazo de validade de autorização, entre outras disposições relacionadas a esses assuntos, com a pretensão de tornar mais eficiente esse setor da economia.

Assim, é possível verificar haver mérito no PLV nº 29, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2022.

Todavia, identificou-se uma correção a ser feita, em virtude de dispositivos legais que acabaram sendo revogados indevidamente em virtude de erro formal durante a tramitação da matéria. Trata-se da revogação das alíneas “a”, “b” e “c” do §2º do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 1990, com reflexos também no respectivo art. 24. Dessa forma, propõe-se uma emenda de redação ao PLV nº 29, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, adequação orçamentária e financeira nos termos das informações oferecidas pelo Poder Executivo, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação** na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados, com a inclusão apenas da emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – PLENÁRIO
(ao PLV nº 29, de 2022)

Corrija-se o art. 14 do PLV nº 29, de 2022, nos termos da seguinte redação restauradora:

“Art. 14.

“Art. 2º.

§ 2º
.....

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, ou quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo.

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

.....” ”

, Relator



SF/22337.29942-11